



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	fel.
	Rubrica

169

Processo : 10855.001864/90-90

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.136

Recurso : 93.027

Recorrente : INDÚSTRIA E COM. DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA.

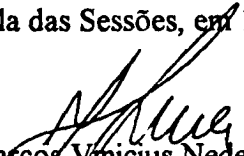
Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

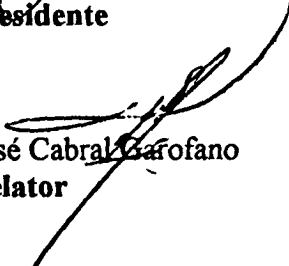
IPI - PASSIVO FICTÍCIO e SALDO CREDOR DE CAIXA - Constituem-se espécies de omissão de receita operacional, vez que tais ilícitos presumem a existência de recursos acantoados à margem da escrita oficial. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, II, 'a' e 'b' do CTN (art. 45 da Lei nº 9.430/94 e Ato Declaratório/CST nº 9, de 16.01.97). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COM. DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as parcelas indicadas no voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

flcb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001864/90-90
Acórdão : 202-09.136

Recurso : 93.027
Recorrente : INDÚSTRIA E COM. DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA.

RELATÓRIO

Este recurso voluntário já constou da pauta da Sessão de 14.06.94, oportunidade em que este Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência junto a repartição fiscal de origem.

Para perfeita lembrança dos Srs. Conselheiros, leio à integra o relatório e voto da Diligência n. 202-01.603 (fls. 140/144).

Retornam os autos do processo com a juntada do Acórdão n. 107-02.668, da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.149/160), que ao julgar o Recurso n. 105.486, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao apelo relativo à exigência do IRPJ, sendo que o aresto recebeu a seguinte ementa:

"PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da empresa configura hipótese de desvio de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA: A existência de saldo credor de caixa na escrituração da pessoa jurídica autoriza a presunção de desvio de receitas (RIR/80, artigo 180).

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL: A subavaliação do estoque final de mercadorias acarreta a majoração dos custos do período, com a conseqüente redução do imposto de renda devido. A existência de prejuízos, no período seguinte, afasta a hipótese de postergação no pagamento do tributo."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.001864/90-90
Acórdão : 202-09.136

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Como visto, a fiscalização da Fazenda Nacional constatou que nos meses de 07/85 e 02/87 a escrita oficial da recorrente apresentou saldo credor de caixa e, nos meses de 12/85 e 12/87, a manutenção de passivo fictício. Os fatos estão descritos no Termo de Verificação (fls. 29) e o crédito tributário foi apurado com base nos Demonstrativos de fls. 30/32.

Quanto a matéria sob discussão que versa sobre omissão de receita - saldo credor de caixa e passivo fictício são duas espécies de omissão de receita operacional - a acusação só pode ser afastada com a produção de prova. Deveria a autuada trazer aos autos do processo as provas suficientes que demonstram a inocorrência dos fatos narrados pela fiscalização. O autuante descreveu e comprovou os ilícitos fiscais.

Contudo, neste processado não há qualquer prova produzida pela empresa que possa ilidir os termos da denúncia fiscal, tanto é que a autuada ao oferecer sua impugnação (fls.99), limitou-se a asseverar que:

"1. A exigência tributária, constante neste processo, decorre de autuação reflexa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme processo nº 10855.001591/90-29, e, como tal, deve aproveitar a esta todas as alterações, digo alegações constantes na impugnação interposta naquele.

2. Para tal, junta-se cópia da impugnação e pleitos naqueles processos interpostos, requerendo-se que tudo o que naquele for decidido seja à esta autuação aproveitada, inclusive as conclusões da perícia pleiteada." (grifos nossos).

Por esta posição adotada pelo sujeito passivo, não pode o mesmo, depois, no curso do processo alegar que sua defesa foi prejudicada por ocorrências verificadas no processo do IRPJ, que como elemento de defesa o elegeu como principal de toda exigência fiscal, dando a esta a condição de "reflexo".

Deve-se destacar que a recorrente não juntou nenhuma prova material a este processo, sendo que, como é de se presumir pelas argumentações de defesa e fundamentos da decisão recorrida, as mesmas se encontram naquele processo tido como "matriz" ou "principal".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.001864/90-90
Acórdão : 202-09.136

O pedido de realização de prova pericial técnica solicitado pela apelante não merece ser acolhido. Deveria a recorrente apontar, objetivamente, qual ponto no seu entender seria merecedor de tal providência. O requerimento cai no vazio na medida em que não traz a este Colegiado claramente qual documento ou operação deveria ser periciada, ficando assim, prejudicado o julgamento do pedido. Aliás, como consta do relatório e voto do acórdão do IRPJ, foi realizada perícia requerida na fase impugnatória, que revisou todos os elementos do lançamento, inclusive do IPI, e, na oportunidade, como está destacado (fls.152) merece transcrição: "... c) no decorrer da realização da perícia, a interessada não apresentou nenhum documento ou prova que pudesse modificar o lançamento fiscal; d) o Auditor Fiscal designado pela União como perito propôs a manutenção integral do crédito tributário; e) as conclusões do Laudo Pericial Conclusivo de fls. 148."

Tenho que a perícia técnica requerida pela apelante é expediente meramente protelatório.

Da mesma forma, insurge-se contra o método de levantamento da produção adotado, que no seu entender não ficou claro para a apuração do crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício. Ressalta notório, não foi levado a efeito qualquer levantamento de produção, sendo que tão-somente a fiscalização da Fazenda Nacional tomou os elementos representativos da produção (produtos) para arbitrar a alíquota do IPI devido pela prática de saldo credor de caixa e passivo fictício, sendo que para isto utilizou a média ponderada dos produtos saídos, conforme sua alíquota de IPI. É o que está bem demonstrado às fls. 31/33.

As preliminares levantadas foram bem apreciadas pelo ilustre Conselheiro-Relator do Acórdão n. 107-02.668, pelo que ao adotar os mesmos fundamentos lá contidos, também as rejeito.

Por fim, tendo em vista a edição da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 45, e a expedição do Ato Declaratório (Normativo) nº 9, de 16 de janeiro de 1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, a multa de 100% deverá reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, revendo a exigência originária, para :

- a) excluir da base tributável a duplicata n. 439075, que integrava o passivo fictício em 12/85 (Cr\$ 4.492.488,00);
- b) excluir da base tributável as notas fiscais emitidas por Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda. que integravam o passivo fictício em 12/87 (Cz\$ 1.891.904,00), e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001864/90-90
Acórdão : 202-09.136

c) reduzir a multa de ofício a 75%.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

JOSÉ CABRAL GAROFANO